

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO DO TEXTO E SEU SENTIDO	11
GÊNERO DO TEXTO (LITERÁRIO E NÃO LITERÁRIO, NARRATIVO, DESCRITIVO E ARGUMENTATIVO)	11
■ INTERPRETAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INTERNA	14
■ SEMÂNTICA.....	16
SENTIDO, EMPREGO DOS VOCÁBULOS E CAMPOS SEMÂNTICOS.....	16
■ MORFOLOGIA	19
RECONHECIMENTO, EMPREGO E SENTIDO DAS CLASSES GRAMATICAIS	19
Emprego de Tempos e Modos dos Verbos em Português	28
PROCESSOS DE FORMAÇÃO DE PALAVRAS.....	38
■ SINTAXE	42
FRASE, ORAÇÃO E PERÍODO.....	42
TERMOS DA ORAÇÃO.....	43
PROCESSOS DE COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO.....	48
CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL.....	51
Mecanismos de Flexão dos Nomes e Verbos	51
TRANSITIVIDADE E REGÊNCIA DE NOMES E VERBOS	56
PADRÕES GERAIS DE COLOCAÇÃO PRONOMINAL NO PORTUGUÊS	57
MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL.....	58
■ ORTOGRAFIA	62
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	62
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	63
■ PONTUAÇÃO.....	64
■ REESCRITA DE FRASES	67
SUBSTITUIÇÃO	67
DESLOCAMENTO	68
PARALELISMO	68
VARIAÇÃO LINGUÍSTICA: NORMA CULTA.....	69

CONHECIMENTOS BÁSICOS DE INFORMÁTICA	75
■ COMPONENTES DE UM COMPUTADOR	75
PROCESSADORES, MEMÓRIA E PERIFÉRICOS MAIS COMUNS; DISPOSITIVOS DE ARMAZENAGEM DE DADOS; PROPRIEDADES E CARACTERÍSTICAS	75
■ ARQUIVOS DIGITAIS: DOCUMENTOS, PLANILHAS, IMAGENS, SONS, VÍDEOS; PRINCIPAIS PADRÕES E CARACTERÍSTICAS, FORMATOS PARA GRAVAÇÃO.....	83
■ ARQUIVOS PDF.....	86
■ CONHECIMENTOS SOBRE SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10: CONCEITOS GERAIS, FUNCIONAMENTO, PRINCIPAIS APLICATIVOS E FERRAMENTAS, COMANDOS E CONFIGURAÇÕES	87
MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS: LEITURA E GRAVAÇÃO; CONTROLE DE ALTERAÇÕES.....	92
■ RECURSOS PARA IMPRESSÃO.....	100
■ INTERNET: CONCEITOS GERAIS E FUNCIONAMENTO	102
■ ENDEREÇAMENTO DE RECURSOS	103
■ NAVEGAÇÃO SEGURA	104
CUIDADOS NO USO DA INTERNET	104
AMEAÇAS.....	105
USO DE SENHAS E CRIPTOGRAFIAS, TOKENS E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA E SENHAS FRACAS E FORTES	105
■ NAVEGADORES (BROWSERS) E SUAS PRINCIPAIS FUNÇÕES	110
GOOGLE CHROME.....	110
FIREFOX.....	111
INTERNET EXPLORER	111
■ SITES E COOKIES	111
SALVA DE PÁGINAS.....	112
■ LINKS.....	112
■ BUSCAS E CACHE	113
■ E-MAIL: UTILIZAÇÃO, CAIXAS DE ENTRADA, ENDEREÇOS, CÓPIAS E OUTRAS FUNCIONALIDADES, WEBMAIL	114
■ TRANSFERÊNCIA DE ARQUIVOS E DADOS: UPLOAD, DOWNLOAD, BANDA, VELOCIDADES DE TRANSMISSÃO	118
■ PACOTES DE ESCRITÓRIO: MS OFFICE 2010 BR (OU SUPERIOR)	121

EDITORES DE TEXTO: RECURSOS E FUNÇÕES DE FORMATAÇÃO E EDITORAÇÃO, BUSCAS E COMPARAÇÕES, RECURSOS ESPECIAIS. CORRETORES ORTOGRÁFICOS	121
PLANILHAS: FUNÇÕES DE FORMATAÇÃO; UTILIZAÇÃO DE FUNÇÕES MATEMÁTICAS, DE BUSCA, E OUTRAS DE USO GERAL; CRIAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS; GRÁFICOS MAIS COMUNS	127
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE DADOS	138
■ PACOTES DE ESCRITÓRIO: LIBRE OFFICE 4.X (OU SUPERIOR).....	139
EDITORES DE TEXTO: RECURSOS E FUNÇÕES DE FORMATAÇÃO E EDITORAÇÃO, BUSCAS E COMPARAÇÕES, RECURSOS ESPECIAIS. CORRETORES ORTOGRÁFICOS	139
PLANILHAS: FUNÇÕES DE FORMATAÇÃO; UTILIZAÇÃO DE FUNÇÕES MATEMÁTICAS, DE BUSCA, E OUTRAS DE USO GERAL; CRIAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS; GRÁFICOS MAIS COMUNS.....	145
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	153
■ DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS, GARANTIAS DOS DIREITOS COLETIVOS, SOCIAIS E POLÍTICOS.....	153
DIREITOS SOCIAIS.....	161
NACIONALIDADE	163
CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS	165
PARTIDOS POLÍTICOS.....	166
■ ORGANIZAÇÃO DO ESTADO FEDERAL BRASILEIRO.....	169
■ REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS.....	173
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS	180
■ PODER EXECUTIVO	193
FORMA E SISTEMA DE GOVERNO	193
CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO	194
■ SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	194
■ SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	196
■ ORDEM SOCIAL	199
BASE E OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL	199
SEGURIDADE SOCIAL.....	199
MEIO AMBIENTE.....	202
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	203
DOS ÍNDIOS.....	204

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	209
■ NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	209
CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	209
CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO.....	209
CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO	209
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	210
AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	210
■ REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO	215
CONCEITO	215
■ PRINCÍPIOS EXPRESSOS E IMPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	216
■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....	220
USO E ABUSO DO PODER	220
PODER HIERÁRQUICO	221
PODER DISCIPLINAR	222
PODER REGULAMENTAR	222
PODER DE POLÍCIA: DIVISÃO DE POLÍCIA E LIMITAÇÕES DO PODER DE POLÍCIA	223
■ ATO ADMINISTRATIVO.....	224
CONCEITO	224
REQUISITOS	224
ATRIBUTOS	226
CLASSIFICAÇÃO.....	227
ESPÉCIES	228
■ AGENTES PÚBLICOS: DISPOSIÇÕES DOUTRINÁRIAS.....	228
CONCEITOS, ESPÉCIES E DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS	228
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA.....	238
■ ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO RIO DE JANEIRO (DECRETO-LEI Nº 220, DE 1975) E SEU REGULAMENTO (DECRETO Nº 2.479, DE 1979).....	240
SERVIDOR PÚBLICO: CONCEITO	240
■ ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DECRETO-LEI Nº 218, DE 1975) E SEU REGULAMENTO (DECRETO Nº 3.044, DE 1980).....	259

■ LICITAÇÃO	274
PRINCÍPIOS.....	274
CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE.....	275
MODALIDADES.....	278
CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.....	280
PROCEDIMENTO	282
■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	286
CONTROLE EXERCIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	286
CLASSIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE.....	286
CONTROLE JUDICIAL.....	288
CONTROLE LEGISLATIVO	288
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	291
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO DIREITO BRASILEIRO: RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO DO ESTADO.....	291
RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO DO ESTADO	292
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	297
■ PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.....	297
■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO.....	297
■ TEORIA GERAL DO CRIME.....	307
CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS	308
■ FATO TÍPICO	309
■ DOLO E CULPA.....	310
■ CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.....	311
■ DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ	313
■ CRIME IMPOSSÍVEL.....	314
■ ILICITUDE E SUAS CAUSAS DE EXCLUSÃO.....	314
■ CULPABILIDADE E SUAS CAUSAS DE EXCLUSÃO.....	315
■ ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO.....	316
■ CONCURSO DE PESSOAS.....	317

■ ESPÉCIES DE PENAS	322
■ APLICAÇÃO DA PENA.....	327
■ CONCURSO DE CRIMES.....	330
■ PUNIBILIDADE E SUAS CAUSAS DE EXTINÇÃO	335
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	337
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	366
■ CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	391
■ CRIMES CONTRA A FAMÍLIA	398
■ CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA	404
■ CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA	421
■ CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	423
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	435

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

Princípio da Legalidade

Previsto no inciso XXIX, art. 5º, da Constituição, com redação semelhante à do art. 1º, do CP, o princípio da legalidade é a mais importante garantia do cidadão frente ao poder punitivo do Estado, sendo o mais relevante princípio penal.

Compare o princípio conforme exposto na Constituição (art. 5º) e no Código Penal (art. 1º):

Art. 5º (CF, de 1988) *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 1º (CP) *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

Ou seja, por força deste princípio, **não há crime (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como não há pena sem prévia cominação (imposição, prescrição) feita em lei.**

Importante!

Não confunda o **princípio da legalidade**, previsto no inciso II, art. 5º da CF, segundo o qual *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* (legalidade em sentido amplo), com o princípio da legalidade criminal que, conforme vimos, se encontra no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, segundo o qual não há crime sem lei (legalidade em sentido estrito).

O princípio da legalidade tem quatro funções fundamentais:

- **Proibir a retroatividade da lei penal** (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);
- **Proibir a criação de crimes e penas pelo costume** (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);
- **Proibir o emprego da analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas** (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*);
- **Proibir incriminações vagas e indeterminadas** (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

O princípio da legalidade criminal apresenta, atualmente, várias esferas de garantia. Dentre estas, as mais relevantes são os **princípios da reserva legal e da anterioridade**.

Princípio da Reserva Legal

Ainda de acordo com o inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e o art. 1º, do CP, em matéria penal, **apenas lei em sentido estrito** (aprovada pelo Parlamento, seguindo o procedimento legislativo previsto na CF) **pode criar crimes e sanções** (penas e medidas de segurança). Assim, **apenas leis ordinárias e leis complementares (leis em sentido estrito) podem prever crimes e cominar penas**: Emendas constitucionais, Medidas Provisórias, Leis Delegadas, Decretos Legislativos e Resoluções **não podem ser usadas**.

Princípio da Anterioridade

Previsto também no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, o princípio da anterioridade determina que, antes da prática do crime, deve haver prévia definição em lei (estabelecendo, ainda, a pena cabível). Quem pratica a conduta criminosa deve saber de antemão que o ato se trata de conduta criminosa e sua consequência. Em outras palavras, a lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e se aplica apenas para os fatos ocorridos após sua vigência.

APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

Vamos, agora, responder a três perguntas sobre a lei penal:

- Quando ela se aplica?
- Onde ela se aplica?
- Em face de quem ela se aplica (ou não se aplica)?

Ou seja, o nosso estudo da eficácia da lei penal se dará sob três aspectos:

- Ao tempo (a lei penal não tem eficácia permanente; entra em vigor em determinado momento e não é eterna);
- Ao espaço (não vige em tudo o mundo; não é universal);
- Às funções exercidas por certas e determinadas pessoas (muito embora o ordenamento jurídico afirme que todos são iguais perante a lei, existem determinadas funções que concedem prerrogativas a determinadas pessoas frente à aplicação da lei penal, como, por exemplo, os parlamentares, conforme veremos mais adiante).

Assim sendo, nossos próximos passos serão estudar a eficácia da lei penal no tempo e no espaço. Nas próximas páginas, conheceremos os princípios que regem a aplicação da lei penal nestas duas dimensões: quanto ao lugar (espaço), veremos que se aplica o princípio da ubiquidade, e, em relação ao tempo, o princípio da atividade.

Um mnemônico que resume os dois princípios que iremos estudar é: **L. U. T. A.** (Lugar, Ubiquidade, Tempo, Atividade).

A LEI PENAL NO TEMPO

Eficácia da Lei Penal no Tempo

Uma lei penal ingressa no ordenamento jurídico quando o seu processo legislativo é completo e perfeito, e assim passa a vigorar até que, então, outra norma, de igual natureza, a revogue. Em outras palavras, a lei penal nasce (é sancionada, promulgada e publicada), tem seu tempo de vida (vigência) e morre (é revogada).

A revogação de uma lei pode ser **expressa** (quando lei posterior textualmente afirma que a lei anterior não mais produz efeitos) ou **tácita** (quando não há revogação expressa, mas a nova lei é incompatível com a anterior ou regula totalmente a matéria que constava na lei mais antiga).

Podemos falar ainda em revogação parcial ou global. A **revogação parcial** dá-se quando parte dos dispositivos deixam de ser aplicáveis. Já a **revogação global** ocorre quando a lei regula a matéria em sua totalidade ou a lei penal passa a não ser mais aplicável de modo algum.

● Regra Geral

A regra geral é que a lei regula todas as situações ocorridas entre a sua entrada em vigor e sua revogação (*tempus regit actum*). Esse fenômeno jurídico é chamado de **atividade**.

Cabe salientar ainda que a regra geral decorre dos princípios da legalidade e da anterioridade, ou seja, a lei penal somente será aplicada quando já era vigente antes do cometimento do crime, e ainda é vigente quando ocorrer o julgamento do fato. É o que define o art. 1º, do Código Penal:

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Se, **excepcionalmente**, a lei regula situações fora de seu período de vigência, teremos o fenômeno da **extratividade**.

● Extratividade da lei penal

A extratividade dá-se de duas formas: quando a lei regula situações ocorridas antes de sua vigência (**passado**), neste caso, chamamos a extratividade de **retroatividade**; e quando, por outro lado, a lei se aplica mesmo depois de cessada sua vigência (**futuro**), teremos a **ultratatividade**.

Importante: a regra é a **atividade** da lei penal, ou seja, sua aplicação se dá somente durante seu período de vigência. Como exceção, temos a extratividade da lei penal mais benéfica, ou seja, sua aplicação é para regular situações passadas (**retroatividade**) ou futuras (**ultratatividade**)

● Retroatividade

Observe o art. 2º, do Código Penal:

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

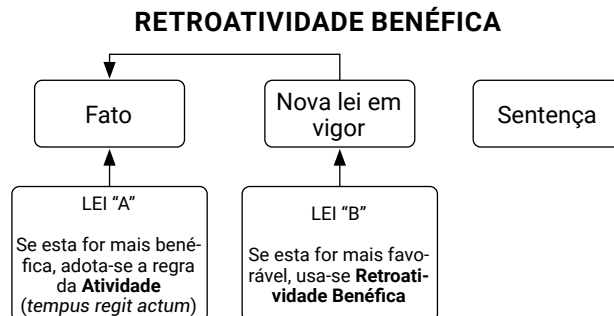
Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

O art. 2º refere-se apenas à retroatividade, uma vez que está analisando a aplicação da lei penal tomando por base a data do fato delituoso. Assim, temos duas situações:

- ou se aplica a **regra do tempus regit actum**, se for mais benéfico;
- ou se aplica a **lei posterior** (aquela que entra em vigor após outra) se esta for mais benéfica (**retroatividade**). A lei posterior mais benéfica é chamada também de *lex mitior*.

Deste modo, em casos de edição de lei nova que seja mais benéfica ao acusado, esta deverá retroagir, de modo que alcance os fatos praticados antes da sua vigência.

Observe as duas situações no fluxograma a seguir:



Vejamos um exemplo para melhor fixar o exposto anteriormente: imagine que um indivíduo pratica um fato delituoso em 10 de fevereiro de 2021. Naquela data, encontra-se em vigor a Lei "A", que prevê a pena mínima de 4 anos de reclusão para o crime. No entanto, em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei "B", que comina a pena mínima de 2 anos de reclusão para o mesmo delito.

Qual delas deve o juiz utilizar ao proferir a sentença? Neste caso, o magistrado deve aplicar a Lei "B", por ser mais favorável ao réu (a Lei "B", embora não estivesse em vigor na data do fato, volta no tempo, retroagindo para beneficiar o agente).

Observe que, no exemplo dado, a lei posterior (Lei "B" é mais favorável ao agente). No entanto, a lei posterior pode entrar em conflito com a anterior de maneiras diferentes, gerando situações diversas. Para solucionar cada uma delas, o CP aponta algumas regras que são aplicadas conjuntamente com os princípios constitucionais que vimos anteriormente. São quatro diferentes situações:

● Abolitio criminis ou Novatio Legis ou Lei supressiva de incriminações

A **abolitio criminis** é uma lei nova que revoga a norma incriminadora e torna o fato antes criminoso, um fato atípico. Esse instituto encontra previsão no art. 2º, do CP, nos termos: "*ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime*".

A **abolitio criminis** alcança os fatos praticados com ou sem julgamento final, podendo ocorrer: curso do processo, no curso da execução da pena e após cumprida a pena. Na hipótese de ocorrer no curso do processo ou na execução da pena, estes deverão cessar, tendo em vista que o fato deixou de ser considerado criminoso. Já no caso de ocorrer após o cumprimento da pena, os efeitos que da pena decorram deverão ser cessados (não caracterizará reincidência e maus antecedentes, por exemplo).

Cabe destacar, ainda, que somente os efeitos penais da sentença condenatória serão atingidos, ou seja, não

cessam os efeitos civis e administrativos (quanto aos efeitos, veremos mais adiante quando tratarmos de efeitos da condenação.)

- **Consequências da *abolitio criminis*:** por força da retroatividade (inciso XL, art. 5º, CF, e *caput* do art. 2º, CP), aplica-se a lei nova. Ocorre a extinção da punibilidade (é, pois, causa extintiva da punibilidade, conforme o inciso III, art. 107, CP). Os agentes que estiverem sendo processados terão seus processos extintos, já os que ainda não tiverem sido denunciados terão seus inquéritos trancados.

Dica

Para que haja a *abolitio criminis*, é necessário que ocorra a revogação total do tipo formal e a supressão material do fato criminoso. A conduta típica não pode mais existir no ordenamento jurídico.

Atenção: não confunda *abolitio criminis* com o princípio da continuidade normativa-típica. Neste, após a revogação do tipo penal, ocorre um deslocamento do crime para outro dispositivo. Como exemplo do princípio da continuidade normativa-típica, podemos citar o antigo crime do art. 214, do CP (crime de atentado violento ao pudor), que teve sua conduta realocada para o art. 213, do CP (crime de estupro). Neste caso, não ocorreu a descriminalização da conduta, apenas um deslocamento do tipo penal.

Existe também a possibilidade de que a descriminalização de uma conduta penal seja de modo transitório, é a chamada *abolitio criminis temporalis*.

Esta hipótese teve destaque com a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que autorizou a extinção da punibilidade para os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, para aqueles que realizassem a entrega voluntária das armas dentro dos prazos estabelecidos na lei. É o que dispõe o art. 32, do Estatuto: “*Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la [...] e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados [...], ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.*”

- ***Novatio legis in mellius*:** é a lei nova (*novatio legis*) que, sem excluir a incriminação, ou seja, sem constituir *abolitio criminis*, é **mais favorável ao agente (*in mellius*)**. Por exemplo, quando comina pena mais branda, inclui atenuantes, permite a obtenção de benefícios como a sursis e o livramento condicional, entre outros. De acordo com o inciso XL, art. 5º, CF, e *caput* do art. 2º, CP, retroage para favorecer o agente, aplicando-se aos fatos anteriores “ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. A lei mais benéfica recebe o nome de *lex mitior*;
- ***Novatio legis in pejus*:** ocorre quando a lei posterior, sem criar novo tipo incriminador, de qualquer modo agrava a situação do agente (*in pejus*). Por exemplo, aumenta a pena, ou impõe uma forma de execução mais severa (hipoteticamente instituindo o mesmo rigor inicial da reclusão ao cumprimento dos crimes apenados com detenção).

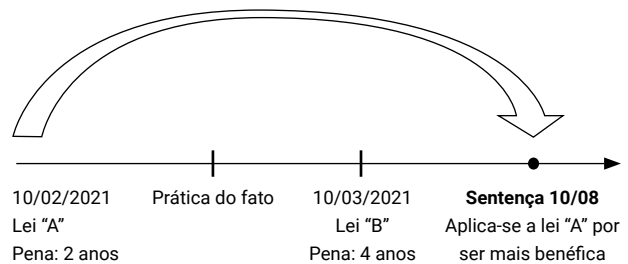
Nesta hipótese, a lei melhor (*lex mitior*) passa a ser a lei anterior. A lei mais severa recebe o nome de *lex gravior* (lei mais grave). Tem como consequências: em relação à lei nova, aplica-se os princípios da irretroatividade da lei mais severa. Quanto à lei antiga, mais benéfica, aplica-se a ultratividade;

- ***Novatio legis incriminadora*:** dá-se quando a lei nova cria um tipo incriminador, considerando infração uma conduta considerada irrelevante pela lei anterior. Por exemplo, a Lei nº 10.224, de 2001, introduziu no Código Penal o art. 216-A, e criou o tipo de assédio sexual no ordenamento jurídico brasileiro. Tem como consequências: a nova lei gravosa é irretroativa (art. 1º, CP).

● Ultratividade

Veja que o texto do Código Penal não menciona a **ultratividade**, ou seja, a possibilidade de o juiz aplicar uma lei já revogada. No entanto, essa aplicação pode ocorrer na sentença, se esta for mais benéfica e vigente à época do fato criminoso.

Veja o seguinte exemplo: em 10 de fevereiro de 2021, encontra-se em vigor a Lei “A”, que prevê a pena mínima de 2 anos de reclusão para determinado crime; em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei “B”, que comina a pena mínima de 4 anos de reclusão para o mesmo delito. Em 10 de agosto, ao sentenciar, o juiz deve utilizar a Lei “A”, já revogada, pois, por se tratar de lei mais benéfica, torna-se ultrativa. Observe tal fenômeno no fluxograma a seguir:



De quem é a competência para aplicar a lei posterior favorável? Antes de o juiz proferir a sentença, não há dificuldade: cabe ao juiz de 1º grau sua aplicação; em grau de recurso, a competência é do Tribunal; e se já transitada em julgado a sentença, a competência é do juiz da execução penal, de acordo com o inciso I, art. 66, da Lei de Execução Penal (LEP). Este é o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência (Súmula 611, do STF).

Todas as situações que vimos acima podem ser resolvidas pela seguinte regra: **A Lei só retroage para beneficiar o sujeito**. No entanto, como saber qual das leis em conflito é a mais favorável ao agente? Para avaliar a mais benéfica, o juiz deve sempre apreciar o caso concreto sob a eficácia de cada uma das leis em conflito, comparando o resultado: o que mais favorecer o agente deve prevalecer.

Lei Intermediária

O que acontece se houver uma **lei intermediária**, ou seja, que **entrou em vigor depois da data do fato** e foi **revogada antes da sentença**? Neste caso, deve ser aplicada em favor do réu a mais favorável delas, mesmo que for a intermediária (também chamada de intermédia) e não a última.

Combinação de Leis

O que acontece se houverem várias leis sucessivas e cada uma delas tem uma parte, um aspecto, mais favorável ao sujeito? É possível combinar várias leis, criando uma “terceira lei” para beneficiar o agente? Segundo a maior parte da doutrina, não, por violar o princípio da legalidade.

O STF firmou entendimento pela impossibilidade da combinação de leis, devendo ser avaliados os benefícios e prejuízos de forma separada, e, assim, aplicada na íntegra a lei escolhida como mais benéfica.

O STJ também se posicionou de modo semelhante por meio da **Súmula nº 501**, que dispõe:

Súmula nº 501 (STJ) *É cabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343, de 2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei nº 6.368, de 1976, sendo vedada a combinação de leis.*

Posto isso, podemos observar que ambas as posições, tanto do STJ quanto do STF, vedam a combinação de leis.

Leis Temporárias e Excepcionais

A regra da retroatividade benéfica não se aplica no caso das chamadas leis intermitentes (leis temporárias e leis excepcionais). Veja o art. 3º, CP:

Art. 3º *A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.*

- **Lei Excepcional:** é aquela feita para vigorar em épocas especiais, como guerra, calamidade etc. É aprovada para vigorar enquanto perdurar o período excepcional. São facilmente identificáveis por expressões como “esta lei terá vigência enquanto durar o estado de calamidade pública”;
- **Lei Temporária:** é aquela feita para vigorar por determinado tempo, estabelecido previamente na própria lei. Assim, a lei traz em seu texto a data de cessação de sua vigência (termo final). Um exemplo de lei temporária é a Lei nº 12.663, de 2012, denominada Lei Geral da Copa, que criou tipos penais que duraram até o dia 31 de dezembro de 2014.

Posto isso, rege o art. 3º, do Código Penal, que, mesmo cessadas as circunstâncias que a determinaram (lei excepcional) ou decorrido o período de sua duração (lei temporária), é possível aplicá-las aos fatos praticados durante sua vigência.

Desta forma, são leis ultrativas, isso porque regulam atos praticados durante sua vigência, mesmo após sua revogação.

Ultratividade: as leis de vigência temporária (excepcionais e temporárias) são **ultrativas**, no sentido de continuarem a ser aplicadas aos fatos praticados durante a sua vigência mesmo depois de sua auto revogação.

Normas Penais em Branco e Direito Intertemporal

Este assunto é interessante, pois diz respeito à alteração do complemento da norma penal em branco.

Primeiro vamos entender o que é norma penal em branco e ver algumas particularidades a ela relacionadas para depois vermos sua relação com o fator “tempo”.

Norma penal em branco ou **cega** pode ser definida como uma lei penal incriminadora que possui um elemento indeterminado no que diz respeito à descrição da conduta. Lembre-se de que a norma penal incriminadora estabelece uma conduta (uma ação ou omissão) em seu **preceito primário** e uma sanção penal em seu **preceito secundário**. Quando um tipo penal traz seu preceito primário incompleto, precisando ser complementado por outra norma, estamos diante de uma norma penal em branco ou cega.

Veremos dois exemplos de norma penal em branco, o primeiro constante no art. 237, do Código Penal, e o outro no art. 33, da Lei de Drogas:

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237 *Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:*

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Aqui, o dispositivo penal não esclarece o que é “impedimento que lhe cause nulidade absoluta”. O complemento, neste caso, deve ser buscado em fonte legislativa de igual hierarquia (Lei): o branco do art. 237, CP, é complementado pelas hipóteses de impedimento tratadas pelo Código Civil, em seu art. 1.521. Este caso é o que se chama de **norma penal em branco em sentido lato** ou **imprópria** ou **homogênea**: a complementação do preceito primário faz-se com auxílio de uma lei.

Norma penal em branco é um assunto dos mais cobrados em concursos. É importante guardar não só suas relações com o direito temporal, mas também suas classificações. Assim, vamos incluir mais três em nosso vocabulário jurídico-penal:

- **Norma Penal em Branco em Sentido Lato Homovitelina:** o complemento encontra-se no mesmo diploma legal da norma incompleta (exemplo: vários tipos do Código Penal tratam de crimes cometidos por funcionário público; o conceito de funcionário público é encontrado no art. 327, do próprio CP);
- **Norma Penal em Branco em Sentido Lato Heterovitelina:** o complemento está em diploma legal diferente do da norma incompleta (exemplo: o art. 237, CP, fala em impedimento que cause a nulidade absoluta do casamento; o complemento encontra-se no Código Civil — CC);
- Quando o complemento é dado por uma norma constante da CF, temos a chamada **norma penal em branco de fundo constitucional** (exemplo: o art. 246, do CP, que fala em “idade escolar”; tal conceito encontra-se no inciso I, art. 208, CF).

Agora, veja o caso da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas):

Art. 33 *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

No caso do art. 33, da Lei nº 11.346, de 2006, o dispositivo não define o que são “drogas”, nem o que seja “*sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”. A definição de quais substâncias são ilícitas é encontrada em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que, por ser fonte legislativa hierarquicamente inferior, é denominada **norma penal em branco em sentido estrito** ou **própria** ou **heterogênea**.

Por outro lado, temos a chamada **norma penal em branco ao revés, invertida, inversa** ou ao **avesso** quando o complemento necessário se refere à sanção (preceito secundário). Um exemplo de norma penal em branco ao revés é o tipo do crime de genocídio, previsto na Lei nº 2.889, de 1956, que apresenta um branco em relação à pena, sendo necessário recorrer a outras leis para completar tal branco. Pode acontecer de o próprio complemento da norma incompleta necessitar de outro complemento, ou seja, é preciso uma dupla complementação. Neste caso, temos o que se usa chamar de **normal penal em branco ao quadrado**.

Ainda em relação às normas penais em branco, vale a pena lembrar que é importante saber diferenciá-las dos **tipos penais abertos**. O tipo penal aberto, assim como na norma em branco, é uma norma incompleta que necessita de complementação. A diferença, no entanto, é que no tipo penal aberto a complementação é feita por meio de um juízo de valoração realizado pelo juiz, isto é, o complemento vem da valoração feita pelo magistrado e não de uma outra norma.

Agora que já vimos o conceito de norma penal em branco e suas particularidades, vamos fazer uma relação dela com a questão do direito no tempo.

Vamos voltar ao exemplo do art. 33, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico ilícito de drogas). O que ocorreria, por exemplo, se houvesse a retirada de certa substância psicoativa da portaria da ANVISA, que define as drogas para efeito da Lei nº 11.343?

Imagine um sujeito que é pego vendendo a droga “X”, que consta na Portaria, e passa a responder pelo crime de tráfico de drogas. Com a retirada da substância da norma complementar, como ficaria a situação do agente?

Neste caso, acontecerá a **retroatividade benéfica, descriminalizando o comportamento, por força da abolitio criminis**. Veja que o fato passa a ser atípico não pela revogação da Lei que considerava o fato típico, mas sim por conta de seu complemento.

Tal foi o que ocorreu no caso do art. 237, do CP. O Código Civil de 1916, em seu inciso VII, art. 183, previa que um dos impedimentos absolutamente dirimentes era o casamento do cônjuge adúltero com o corréu condenado por tal crime. No entanto, o Código Civil de 2002 não trouxe tal impedimento, ocorrendo, pois, *abolitio criminis*, que retroagiu em favor de eventuais réus.

A **retroatividade benéfica**, por outro lado, **não ocorre quando se tratar de complementos que tenham caráter excepcional ou temporário**, como foi o caso, por exemplo, da Lei nº 1.521, de 1951, a Lei de Crimes Contra a Economia Popular: o comerciante que fosse flagrado vendendo produto com preço acima do que constasse em tabela oficial respondia pelo ato, ainda que o congelamento, com a respetiva revogação da tabela, se encerrasse antes da conclusão do inquérito policial ou do processo penal.

Do Tempo do Crime

Como vimos anteriormente, logo em seus primeiros artigos, o Código Penal se preocupa em tratar da aplicação da lei penal no tempo. Mas qual a importância de se conhecer o tempo do crime?

Determinar o tempo do crime é essencial, em primeiro lugar, para **saber qual lei será aplicada no caso concreto**. Da mesma forma, é imprescindível para **verificar a imputabilidade do agente** (que pode ser menor de 18 no momento da conduta), **fixar as circunstâncias do tipo penal, verificar a prescrição**, dentre outros aspectos.

Existem três teorias que podem ser consideradas para se determinar o tempo do crime:

TEORIA DA ATIVIDADE	Considera-se praticado o crime no momento da conduta
TEORIA DO RESULTADO	Considera-se praticado o crime no momento do resultado
TEORIA MISTA OU DA UBIQUIDADE	Considera-se praticado o crime tanto no momento da conduta quanto no momento do resultado

O Direito Penal brasileiro adotou, em relação ao tempo do crime, a teoria da Atividade, por isso, **considera-se praticado o crime no momento da conduta (ação ou omissão), ainda que outro seja o momento do resultado** (art. 4º, CP).

*Art. 4º Considera-se praticado o crime **no momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o momento do resultado.*

Ilustrando: imagine que determinada pessoa, nascida em 20 de março de 2000, tenha entrado em discussão com seu nefasto e realizado disparos de arma de fogo contra ele no dia 19 de março de 2018, vindo a vítima a ser hospitalizada e falecer no dia 21 de março de 2018 em razão dos ferimentos. Neste caso, tendo em vista que o CP adota a teoria da atividade, o tempo do crime será determinado no instante da ação (momento dos tiros) e não no momento do resultado. Tendo isso em vista, como o agente era, à época da ação, menor de 18 anos, ainda que a vítima mora depois do atirador ter completado a maioridade penal, ele não poderá responder criminalmente pelo ato, e sim responderá pela prática de ato infracional.

Veja o esquema a seguir, como exemplo:

